



PARECER Nº , DE 2014

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que dispõe sobre *a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para regular a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde seja comprovada a exploração de trabalho escravo.

A presente proposição traça os limites sob os quais se dará a desapropriação das propriedades em que for constatada a exploração de trabalho escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Para isso, define, em seu art. 1º, que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão de obra escrava diretamente pelo proprietário somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Estabelece, ainda, o conceito legal de trabalho escravo, para os fins que se destina, além de criar o Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE. Ao referido fundo, de acordo com a proposição, serão destinados todos os bens de valor econômico apreendidos em decorrência das condutas que a proposição busca reprimir.

Ao projeto, foram apresentadas, até o momento, 55 emendas.

As Emendas nºs 11, 19, 26, 43 e 48 suprimem a expressão “que se concluí de maneira involuntária” do inciso I do art. 1º.

As Emendas nºs 14, 28, 35, 44 e 49 excluem do § 2º do art. 1º a expressão “mero”.

As Emendas nºs 15, 17, 21, 23, 29, 31, 36, 38, 41, 46, 50 e 53 substituem o FUNPRESTIE pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A Emenda nº 9, por sua vez, substitui o FUNPRESTIE pelo Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (FUNPRES).

As Emendas nºs 5, 16, 22, 30, 37, 45 e 52 tratam do procedimento expropriatório.

As Emendas nº 1, 3, 6, 7, 13, 18, 25, 32, e 47 excluem do PLS nº 432, de 2013, a exigência de que a exploração do trabalho escravo ocorra diretamente pelo proprietário.

As Emendas nºs 10, 24 e 39 são substitutivas.

As Emendas nº 2, 4, 8, 12, 20, 27, 34, 40, 42 e 51 incluem na definição de trabalho escravo a submissão do trabalhador a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho.

A Emenda nº 54 suprime o § 6º do art. 1º da proposição, ao fundamento de que o proprietário da terra não pode ser responsabilizado por infração que não cometeu.

A Emenda nº 55 suprime o art. 2º do projeto, ao fundamento de que não se pode estender a responsabilidade pela exploração de trabalho escravo à pessoa jurídica.

II – ANÁLISE

A escravidão é uma das faces mais cruéis da exploração humana e, atualmente, longe de ser uma questão confinada aos livros de história, é um

problema atual, de incidência alarmante em todo o mundo, a exigir um trabalho maciço de conscientização e combate.

Ao contrário do que se possa imaginar, o trabalho escravo não ocorre somente em países mais pobres ou em desenvolvimento. Conforme dados da Organização Mundial do Trabalho – OIT, o trabalho forçado é um fenômeno global, sendo que, nos países mais ricos, encontram-se imigrantes, comumente crianças e mulheres, submetidos a tratamentos coercitivos nas mãos de intermediários ou agentes de empregos.

A expropriação de imóveis onde for encontrada mão de obra escrava é medida justa e necessária. Pode, ainda, representar um importante instrumento para eliminar a impunidade.

Nossa Constituição estabelece que toda propriedade rural ou urbana deve cumprir sua função social. Não pode, portanto, ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa.

A aprovação da PEC nº 438, de 2001, tende a influir decisivamente no enfraquecimento da impunidade, que junto com a ganância e a pobreza, são os três sustentáculos do trabalho escravo no Brasil.

Ao institucionalizar oficialmente a possibilidade de perda do imóvel em que houver trabalho escravo, o País dará um sinal inequívoco de que está empenhado em inibir a prática desse tipo de crime que fere, não só as leis do trabalho, mas os fundamentos dos direitos humanos.

O risco de perda da propriedade se apresenta, ainda, como um contraponto a outro dos sustentáculos da escravidão: a ganância de certos empregadores. Contrabalançado pela hipótese do prejuízo que pode vir a ser causado pela expropriação de um bem valioso, o desmesurado afã pelo lucro que rege práticas como a do aliciamento ilegal, muitas vezes adornado por falsas e atraentes promessas de bons salários, tende a perder força.

A proposição, como é evidente, representa um avanço histórico nas relações sociais e no respeito aos direitos humanos em nosso País.

Entretanto, algumas modificações merecem ser feitas para aprimorar tão meritório projeto.

A primeira consiste em retirar a necessidade de trânsito em julgado da ação penal como condição de procedibilidade da ação expropriatória de propriedades em que se verificar a exploração de trabalho escravo.

A segunda alteração relaciona-se ao procedimento e à competência cível para julgar a referida ação expropriatória, na forma das Emendas n°s 5, 16, 22, 30, 37, 45 e 52.

A terceira delas consiste em determinar que os bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo de que trata o § 1° do art. 1° da proposição sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, como meio de reforçar os recursos destinados a tão importante mecanismo de proteção do trabalhador brasileiro. Acolhem-se, assim, as Emendas n°s 15, 17, 21, 23, 29, 31, 36, 38, 41, 46, 50 e 53.

A quarta relaciona-se à dispensa de ciência, por parte do proprietário da terra, da exploração de trabalho escravo por seu preposto, como requisito da punição que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional. Evita-se, com isso, a impunidade daquele que vilipendia a condição de ser humano do trabalhador brasileiro. A alteração proposta é incompatível com o acolhimento da Emenda n° 54.

A quinta delas visa a explicitar que o fato de o imóvel estar registrado em nome de pessoa jurídica não impede a sua expropriação. Tal medida evita que o uso abusivo do ente fictício torne-se óbice à efetividade da lei. A alteração proposta afigura-se incompatível com o acolhimento da Emenda n° 55.

A sexta consiste em suprimir a expressão “que se conclui da maneira involuntária” do inciso I do art. 1°. Sabe-se que a relação laboral pode nascer do livre consentimento do trabalhador que, no decorrer da relação empregatícia, tem liberdade suprimida pelo tomador dos serviços. Por isso, as Emendas n°s 11, 19, 26, 43 e 48 devem ser acolhidas, como maneira de se conferir efetividade à norma que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional.

Outro reparo que merece ser feito ao PLS n° 432, de 2013, relaciona-se à supressão da expressão “mero” do § 2° do art. 1°. Com isso, evita-se a banalização do descumprimento das normas que regem a prestação de serviços subordinados em nosso País. Acolhem-se as Emendas n°s 14, 28, 35, 44 e 49.

Necessário, ainda, deixar claro que é vedada a inscrição, em cadastro público, de pessoas físicas e jurídicas que sejam parte em processo que envolva exploração de trabalho escravo anteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória. Entretanto, deve-se esclarecer que o processo judicial não correrá em segredo de justiça, como maneira de se garantir a publicidade de que trata o art. 93, IX, da Constituição da República.

Em relação à Emenda nº 9, a opção por destinar os recursos oriundos da expropriação de propriedades em que for verificada a exploração de trabalho escravo para o FAT inviabiliza o seu acolhimento.

No tocante às Emendas nºs 1, 3, 6, 7, 13, 18, 25, 32 e 47, inviável os respectivos acolhimentos, pois a exigência de que a exploração do trabalho escravo ocorra diretamente pelo proprietário do imóvel confere segurança jurídica à matéria.

Quanto às Emendas nº 2, 4, 8, 12, 20, 27, 34, 40, 42 e 51, que acrescentam novos elementos ao conceito de trabalho escravo, ante a fluidez daquilo que se possa considerar como sendo jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, não se recomenda a cristalização na lei.

As Emendas nºs 10, 24 e 39, que são substitutivas, não merecem acolhimento, pois o substitutivo apresentado ao final deste é o resultado de amplo debate e consenso formado em torno da matéria.

III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação das Emendas nºs 5, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 52 e 53, na forma do texto consolidado nos termos do §6º do art. 133 do RISF:

TEXTO CONSOLIDADO AO PLS Nº 432, DE 2013

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário poderão ser expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no § 1º.

§ 3º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo de que trata o § 1º será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 4º Os imóveis rurais e urbanos de que trata o *caput* que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 5º Nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes a empresas públicas ou a sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor.

§ 6º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores.

§ 7º É vedada a inscrição, em cadastro público, de pessoas físicas e jurídicas que sejam parte em processo que envolva exploração de trabalho escravo anteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º O fato de a propriedade estar registrada em nome de pessoa jurídica não impede sua expropriação.

Art. 3º A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos nos quais se verificar a exploração de trabalho escravo observará o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto na Lei Processual Civil.

§ 1º O processo e o julgamento da ação de que trata esta Lei são de competência da Justiça Federal Comum.

§ 2º Os processos referentes à ação de que trata esta Lei não correrão em segredo de justiça.

Art. 4º Os arts. 2º e 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

‘**Art. 2º**.....

.....

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

IV – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo a formação profissional e tecnológica, bem como, sua inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.

.....

Art. 11

.....

VI – todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo’ (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão,

, Presidente

, Relator